

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
MARIANA RUFINO MOREIRA DA SILVA**

**Nulidade de algibeira: uma análise crítica do Recurso Especial nº  
1.637.515/AM**

**Juiz de Fora  
2022**

**MARIANA RUFINO MOREIRA DA SILVA**

**Nulidade de algibeira: uma análise crítica do Recurso Especial nº  
1.637.515/AM**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela. Na área de concentração Direito Processual Civil sob orientação do Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria.

**Juiz de Fora  
2022**

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Rufino Mbreira da Silva, Mariana.

Nulidade de algibeira: : uma análise crítica do Recurso Especial nº 1.637.515/AM/Mariana Rufino Moreira da Silva. -- 2022.  
29 f.

Orientador: Márcio Carvalho Faria

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2022.

1. Nulidade. 2. Boa-fé. 3. Supressio. 4. Abuso do direito. 5. Estudo de caso. I. Carvalho Faria, Márcio, orient. II. Título.

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**MARIANA RUFINO MOREIRA DA SILVA**

## **Nulidade de algibeira: uma análise crítica do Recurso Especial nº 1.637.515/AM**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela. Na área de concentração Direito Processual Civil submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Dhenis Cruz Madeira  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Me. Rodrigo Costa Yehia Castro  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

APROVADA

REPROVADA

Juiz de Fora, 16 de fevereiro de 2022.

À Elaine e ao Paulo,  
a quem devo todas as conquistas da minha vida.

## AGRADECIMENTOS

Chegar ao fim desta etapa não é um mérito individual. Primeiramente, agradeço à Deus, por Seu misericordioso amor, pela dádiva da vida e por me cercar de tantas pessoas que tanto me inspiram.

Aos meus pais, Elaine e Paulo, pelo amor, incentivo e por serem meu guia, fortaleza e aconchego. Aos meus irmãos, pela torcida. À minha avó Luci, por todo o apoio, e ao meu saudoso avô Luiz, por ter me mostrado o valor do estudo e da persistência, e por tanto me ensinar em sua simplicidade. Não teria conseguido sem vocês.

Aos meus amigos, companheiros de jornada, sempre parceiros, pelas noites de estudo incontáveis e pelos momentos de descontração e alívio frente a seriedade e as exigências do meio acadêmico. Aos meus colegas de sala, por todo o aprendizado trocado.

Agradeço ao setor de conciliação do Juizado Especial, à 17ª Promotoria de Família, à 4ª Vara de Família e ao Monteiro de Castro Amaral Advocacia, por me permitirem aplicar os conhecimentos da sala de aula, e me agregarem tanto profissionalmente.

A esta Universidade, direção, administração, servidores e terceirizados, por lutarem constante e incessantemente pelo ensino público, gratuito e de qualidade. Aos meus professores, do ensino pré-escolar, fundamental, médio, técnico e superior, pela generosidade em compartilharem seus conhecimentos e por ajudarem a construir, pouco a pouco, a pessoa que sou hoje.

Ao meu orientador, Márcio, meu grande exemplo de professor e operador do Direito que um dia espero ser, pelo suporte irretocável, em meio a circunstâncias adversas, pelas correções e disponibilidade. Nunca vou conseguir colocar em palavras a minha gratidão por tanta paciência, cortesia e cuidado para comigo.

Aos professores convidados que compõem esta banca examinadora, que gentilmente aceitaram o convite, pela atenção e valiosas contribuições dispensadas ao meu trabalho.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, muito obrigada. Me despeço da graduação com o coração inundado de gratidão e saudade!

“Quanta sorte tenho eu, por ter algo que faz a despedida ser tão difícil” (Alan A. Milne).

## RESUMO

O presente artigo analisará a tese da nulidade de algibeira, manobra processual em que a parte deixa para alegar existência de vício tardiamente, em momento que melhor lhe aprouver, no caso de defeito no ato citatório, considerado o mais gravoso em matéria processual civil.

Para tanto, será realizado um estudo de caso a partir do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº1.637.515/AM, bem como revisão bibliográfica de estudos sobre a citação, boa-fé processual e nulidades processuais.

Pretende-se, com o trabalho, compreender a aplicação da teoria da nulidade de algibeira em vícios citatórios, correlacionando o assunto ao princípio da boa-fé objetiva no Processo Civil, bem como analisar a aplicabilidade prática do instituto e a repercussão do caso mencionado em julgamentos da mesma natureza.

**Palavras-chave:** Nulidade. Boa-fé. *Supressio*. Abuso do direito. Estudo de caso.

## **ABSTRACT**

This article analyses the thesis of the nullity of pocket, procedural maneuver in which one party leaves to claim the existence of a defect belatedly, at a time that best suits him, in the event of a defect in the citation act, considered the most burdensome in terms of civil procedure.

For that, a case study will be carried out based on the judgment given by the Superior Court of Justice in REsp nº 1.637.515/AM, as well as a bibliographic review of studies on service of process, procedural good faith and procedural nullities.

The aim of this work is to understand the application of the nullity theory of pocket in citation vices, correlating together with the principle of objective good faith in Civil Procedure, as well as analyzing the practical applicability of the institute and the impact of the case mentioned in judgments of the same kind.

**KEYWORDS:** Nullity. Good faith. *Supressio*. Abuse of law. Case study.

## SUMÁRIO

|   |            |
|---|------------|
| <b>1. INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>9</b>   |
| <b>2. BOA-FÉ OBJETIVA NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL.....</b>                        | <b>10</b>  |
| <b>3. CITAÇÃO E CONTRADITÓRIO .....</b>   | <b>14</b>  |
| <b>4. NULIDADE DE ALGIBEIRA .....</b>   | <b>188</b> |
| 4.1. Nulidade de algibeira e seu reconhecimento da jurisprudência brasileira..... | 188        |
| 4.2. O REsp nº 1.637.515/AM.....  | 20         |
| <b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>244</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>   | <b>25</b>  |

## 1. INTRODUÇÃO

A nulidade de algibeira ou de bolso<sup>1</sup> ocorre quando uma parte, podendo, deixa de alegar a existência de vício no processo, permanece inerte e a reserva para quando melhor lhe convier, posteriormente<sup>2</sup>. A manobra vem sendo rechaçada pelos Tribunais Superiores, que a enxergam como uma forma de ofensa à boa-fé processual. Caso reconhecida, a matéria é considerada preclusa, não podendo mais ser questionada.

Dentre os vícios processuais, a falta e o defeito na citação são entendidos por muitos como os mais gravosos existente no Processo Civil<sup>3</sup>, de modo que podem ser cognoscíveis a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, não se sujeitando aos prazos recursais e rescisório<sup>4</sup>.

Em que pese ser um vício de natureza absoluta, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a alegação tardia de vício na citação como manobra de deslealdade processual<sup>5</sup>.

Este trabalho analisou a manobra da nulidade de algibeira a partir do REsp nº 1.637.515/AM, caso emblemático em que o STJ reconheceu a prática e declarou válida a citação viciada, utilizando como um dos argumentos a sua alegação tardia, em que pese as inúmeras decisões proferidas pela Corte Superior no sentido de que o vício na citação pode suscitado a qualquer tempo.

---

<sup>1</sup> Expressões utilizadas pelo STJ, vide AgInt no AREsp nº 1.131.185/RJ, relator ministro Marco Buzzi, Quarta Turma. Data de Julgamento: 31/05/2021. Data de publicação: 04/06/2021.

<sup>2</sup> No julgamento do REsp nº 582.776/AL, a Corte Especial definiu a nulidade de algibeira como “quando a parte deixa para arguir o vício apenas em momento posterior, dada a conveniência para a sua defesa, e em afronta ao princípio da boa-fé processual, norteador do atual processo civil.” (STJ - AgInt nos EREsp nº 582.776/AL, relator ministro Jorge Mussi, Corte Especial. Data de julgamento: 11/06/2019. Data de publicação: 14/06/2019.

<sup>3</sup> THEODORO JR. Humberto. *Curso de direito processual civil*. 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 588. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades processuais - no direito em vigor, no direito projetado e na obra de Galeno Lacerda. *Revista de Processo*, v. 226. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, versão *online*.

<sup>4</sup> REsp nº 1.930.225/SP, relatora ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Data de julgamento: 08/06/2021. Data de publicação: 15/06/2021.

<sup>5</sup> REsp nº 1.637.515/AM, relator ministro Marco Buzzi, Quarta Turma. Data de julgamento: 25/08/2020. Data de publicação: 27/10/2020.

Para tanto, além do exame do caso paradigmático, foi realizada revisão bibliográfica de publicações doutrinárias, bem como pesquisa jurisprudencial no *site* do STJ, em busca de decisões envolvendo nulidade de algibeira e citação na vigência do CPC/15<sup>6</sup>.

Neste caminho, o trabalho não pretendeu exaurir o estudo sobre as nulidades processuais, tampouco abarcar as demais questões materiais e processuais argumentadas pelas partes no caso citado, mas, sim, ater-se ao tratamento conferido pela Corte Superior à citação, ao contraditório e sua suscitação tardia no mencionado recurso, bem como aos possíveis impactos da decisão na compreensão das nulidades absolutas, especialmente do vício de citação, quando confrontadas com a boa-fé objetiva.

## 2. BOA-FÉ OBJETIVA NO ÂMBITO DO PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil vigente tem como objetivo a efetividade do direito, que deve ser alcançada em tempo razoável<sup>7</sup>. Neste sentido, os sujeitos processuais devem agir com ética e coerência, harmonizando sua conduta com o fim perseguido pelo processo e com as garantias constitucionais.

Desta maneira, condutas contrárias ao bom andamento do feito e que visam ao prejuízo alheio devem ser rechaçadas<sup>8</sup>. A ideia, inclusive, remete às lições do Digesto de Justiniano, do Direito Romano, que ensinou que “as regras de direito são: viver honestamente, não lesar o próximo, dar a cada um o que é seu”<sup>9</sup>.

Neste cenário, a boa-fé objetiva surge como um padrão de conduta que deve ser observado para o bom andamento do processo, pautado em regras para garantir a lealdade, transparência, lisura e cooperação<sup>10</sup>. Ela não considera a intenção do agente, mas sim se foram

---

<sup>6</sup> Os seguintes parâmetros foram utilizados para pesquisa: termo “nulidade de algibeira”, no período de 18/03/2016 a 31/12/2021, no âmbito do CPC/15, em busca no sítio oficial do STJ.

<sup>7</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/15. *Revista de Processo*, 280 v. São Paulo: 2018, Revista dos Tribunais, versão *online*.

<sup>8</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/15... *ob. cit.*

<sup>9</sup> Tradução de Franco do preceito romano “*Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tribuere*”, de Ulpiano (FRANCO, Luiz Henrique Sapia. Notas sobre a responsabilidade civil na atualidade e a sua função punitiva. *Revista dos Tribunais*, 951 v. São Paulo: 2015, Revista dos Tribunais, versão *online*).

<sup>10</sup> VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/15... *ob. cit.*

seguidas corretamente as regras estabelecidas<sup>11</sup>, criando um *standard* de comportamento baseado na lealdade e nas legítimas expectativas das partes<sup>12</sup>.

Martins-Costa ensina que a boa-fé objetiva observa concretamente o caso, “(...) não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo”<sup>13</sup>. De acordo com a autora, para agir com boa-fé, “(...) cada pessoa deve ajustar a própria conduta a esse arquétipo, obrando como obraria um homem reto: com honestidade, lealdade e probidade”<sup>14</sup>.

Para além disso, Casado entende que a boa-fé, antes de ser uma regra de conduta, deve significar um dever, um objetivo, que depende de constante vigilância e fiscalização pelas partes e pelo magistrado<sup>15</sup>.

Pinter salienta que “(...) o princípio geral da boa-fé atua como mecanismo de efetiva compensação da desigualdade entre todos os participantes de uma relação interpessoal, reestabelecendo o equilíbrio e protegendo as situações de confiança”<sup>16</sup>, sendo o princípio da igualdade seu fundamento constitucional.

Ainda, asseveram Nunes, Bahia e Pedron que:

Além de importante critério de reprimenda ao abuso de direito processual, a boa-fé processual, como premissa, viabiliza uma chave interpretativa relevante para impedir um formalismo exacerbado, em prol do já aludido formalismo processual democrático<sup>17</sup>.

Neste sentido, a boa-fé gera a expectativa legítima, nos sujeitos processuais, de uma previsibilidade alcançada pelo comportamento ilibado de todos os participantes<sup>18</sup>.

---

<sup>11</sup> A boa-fé objetiva distingue-se da boa-fé subjetiva, que considera o propósito do sujeito em causar o dano, seja mediante dolo ou culpa (THEODORO JR. Humberto. *Curso de direito processual civil*, v. 1, 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 68). Neste trabalho, quando houver referência à boa-fé, deve ser considerada a objetiva, a mencionada pelo art. 5º do CPC, conforme enunciado nº 374 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

<sup>12</sup> PINTER, Rafael Woberto. A boa-fé no Processo Civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, 253 v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, versão *online*.

<sup>13</sup> MARTINS-COSTA, Judith. A boa-fé no direito privado. São Paulo: RT, 1999, p. 411 *apud* PINTER, Rafael Woberto. A boa-fé no Processo Civil e o abuso de direitos processuais. *Revista de Processo*, 253 v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, versão *online*.

<sup>14</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 2000, p. 457 *apud* FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. e. São Paulo: RT, 2017, p. 126.

<sup>15</sup> CASADO, Márcio Mello. A cláusula geral da vedação ao abuso de direito e sua aplicação ao processo civil. *Revista de Processo*, 209 v. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, versão *online*.

<sup>16</sup> PINTER, Rafael Woberto. A boa-fé no Processo Civil e o abuso de direitos processuais... *ob. cit.*

<sup>17</sup> BAHIA, Alexandre *et. al.* *Teoria geral do processo*. 2 e. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 570.

<sup>18</sup> BAHIA, Alexandre *et. al.* *Teoria geral do processo... ob. cit.*, p. 570.

No campo processual civil, a ideia está formalizada pelo art. 5º do CPC, que estabelece que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. Portanto, o Código impôs às partes, magistrados, advogados, Ministério Público e todo participante do processo o dever de observância às regras da boa-fé processual.

A boa-fé possui três funções que dela decorrem: hermenêutica ou interpretativa, criadora ou supletiva, e limitadora ou corretiva<sup>19</sup>. Como será visto, o sistema de invalidades comunica-se intimamente com a última função, razão pela qual será tratada em detrimento das demais.

A função corretiva ou limitadora atua de forma negativa<sup>20</sup>, ou seja, veda a prática de comportamentos que vão de encontro aos deveres de lealdade e correção, sob pena de violação de sua função social<sup>21</sup>.

Inseridas desta função limitadora, estão a vedação do *venire contra factum proprium*, o *tu quoque*, a *surrectio*, a *supsessio* e a proibição dos abusos de direito<sup>22</sup>. Neste trabalho, os mais relevantes são a *supsessio* e a vedação do abuso de direito.

A *supsessio* ocorre quando há a perda de um direito em razão do seu não exercício em determinado lapso de tempo, gerando expectativa, na parte contrária, de que tal direito não seria mais exercido<sup>23</sup>. Em contrapartida, a *surrectio* ocorre no sentido contrário: quando há o nascimento de um direito, em virtude do comportamento da outra parte<sup>24</sup>.

Segundo Wambier:

<sup>19</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 2000, p. 435 *apud* FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: RT, 2017, p. 164.

<sup>20</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. e. São Paulo: RT, 2017, p. 167.

<sup>21</sup> MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 2000, p. 457 *apud* FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...*, ob. cit., p. 172.

<sup>22</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...* ob. cit., p. 173.

<sup>23</sup> DIDIER JR. Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e *supsessio*: aplicação do duty to mitigate the loss no Processo Civil. *Revista de Processo*, v. 171, p. 35. Disponível em: [https://www.academia.edu/32272427/Multa\\_coercitiva\\_boa-f%C3%A9\\_processual\\_e\\_supsessio\\_aplica%C3%A7%C3%A3o\\_do\\_duty\\_to\\_mitigate\\_de\\_loss\\_no\\_processo\\_civil](https://www.academia.edu/32272427/Multa_coercitiva_boa-f%C3%A9_processual_e_supsessio_aplica%C3%A7%C3%A3o_do_duty_to_mitigate_de_loss_no_processo_civil). Acesso em: 03/01/2022.

<sup>24</sup> ALONSO, Júlia Orlandini. A boa-fé objetiva e a aplicação dos institutos da *supsessio* e da *surrectio* nos contratos brasileiros pós-modernos. *Revista de Direito Privado*, v. 102. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, versão *online*.

Pode-se dizer que o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte<sup>25</sup>.

Como ensina Vanoni, os requisitos para configuração da *supressio* são: “(...) existência de uma posição jurídica conhecida e exercitável (i), abstenção ostensiva de exercício (ii), confiança investida na outra parte(iii) e exercício contraditório à confiança investida (iv)<sup>26</sup>.

Preenchidos os requisitos, portanto, patente que o direito invocado não pode mais ser pleiteado, por ter sido requerido tardiamente, em razão de a parte silente, através de sua inércia, ter criado uma legítima expectativa na parte contrária que eventuais vícios anteriores estão preclusos.

A vedação ao abuso do direito, por sua vez, está explicitamente prevista no art. 187 do Código Civil. Trata-se de ato ilícito cometido por aquele que, embora tenha o direito, excede no seu exercício, violando os limites de seu fim econômico ou social, boa-fé ou bons costumes<sup>27</sup>.

O abuso do direito pode ser entendido pela ótica subjetivista ou objetivista<sup>28</sup>. A primeira considera o *animus nocendi* do agente para concretização do abuso, ou seja, deve ser comprovada a existência de dolo ou culpa grave<sup>29</sup>. A segunda analisa a presença dos critérios instituídos pelo próprio art. 187 do CC e a própria conduta do agente, desnecessária a sua consciência para caracterização do abuso<sup>30</sup>.

Importante registrar que, embora a doutrina brasileira anteriormente considerasse necessária a constatação de dano para configuração do abuso<sup>31</sup>, o enunciado 539 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal pôs termo à discussão, concluindo que “o abuso de direito é uma categoria jurídica autônoma em relação à responsabilidade civil. Por isso, o exercício abusivo de posições jurídicas desafia controle

<sup>25</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. A *supressio* e o direito à prestação de contas *in*: *Revista Jurídica Luso-Brasileira.*, Ano 1 (2015), nº 2, p. 1.198. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao16/Artigos/19-WAMBIERLuizRodriguesA suppressioeodireitoaprestacaodecontas-InRevistaJuridicaLusoBrasileira.pdf>, acesso em 03/01/2022.

<sup>26</sup> VANONI, Daniel Bofill. *Nulidade de algibeira...* ob. cit., p. 82.

<sup>27</sup> LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C. Responsabilidade civil por abuso do direito. *Revista dos Tribunais*, 997 v. São Paulo: Revista de Processo, 2018, versão *online*.

<sup>28</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional...* ob. cit, p. 292.

<sup>29</sup> *Ibidem*, p. 293-295.

<sup>30</sup> *Ibidem*, p. 296.

<sup>31</sup> *Ibidem*, p. 297.

independentemente de dano”. A posição, inclusive, foi adotada em decisões proferidas Tribunais locais, como o TJSP<sup>32</sup>e TJDF<sup>33</sup>.

De mais a mais, o art. 187 do CC não previu a demonstração de dolo ou culpa para caracterização do abuso do direito, de modo que, no Brasil, segundo Faria, a teoria mais aceita é a objetivista<sup>34</sup>. Inclusive, o enunciado 37 da I Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal concluiu que “a responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico”. Neste caminho, o presente estudo faz referência ao abuso do direito objetivo.

Tanto a *supressio* quanto a vedação do abuso de direito têm o potencial de limitar o exercício de direitos processuais, o que impacta diretamente nas invalidades processuais<sup>35</sup>. Neste cenário, encontra-se a tese da nulidade de algibeira, construída pelo STJ<sup>36</sup>, que será mais bem analisada em capítulo futuro.

Antes, porém, são necessários apontamentos acerca dos vícios de citação, tema central do acórdão analisado.

### 3. CITAÇÃO E CONTRADITÓRIO

O contraditório é um dos princípios basilares do Processo Civil brasileiro, estampado na Constituição Federal no art. 5º, LIV e LV, bem como no Código de Processo Civil, nos arts. 9º e 10. É entendido como norma fundamental, basilar do devido processo legal. Neste caminho, Marinoni demonstra a importância conferida ao princípio, destacando que:

O direito ao contraditório constitui a mais óbvia condição do processo justo e é inseparável de qualquer ideia de administração organizada de Justiça, funcionando como verdadeiro método de trabalho para tutela de direitos. Tamanha a sua importância que o próprio conceito de processo no Estado Constitucional está construído sob sua base<sup>37</sup>.

<sup>32</sup> TJSP. Apelação nº 1001758-26.2015.8.26.0566, 7ª Câmara de Direito Privado, relator desembargador Rômulo Russo. Data de Julgamento: 24/03/2014. Data de Publicação: 02/04/2020.

<sup>33</sup> TJDF. Apelação nº 0005491-45.2012.8.07.0018, 2ª Turma Cível, relatora desembargadora Carmelita Brasil. Data de Julgamento: 29/05/2013. Data de Publicação: 04/06/2013.

<sup>34</sup> *Ibidem*, p. 293.

<sup>35</sup> VANONI, Daniel Bofill. *Nulidade de algibeira: a boa-fé processual como limite à invalidação de atos processuais no novo Código de Processo Civil*. 1. e. Ladrina: Thoth, 2021, versão *online*, p. 79-80.

<sup>36</sup> VANONI, Daniel Bofill. *Nulidade de algibeira... ob. cit.*, p. 76.

<sup>37</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Código de Processo Civil Comentado*, 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, versão *online*.

Ensinam Marinoni, Arenhart e Mitidiero<sup>38</sup> que, durante muito tempo, o contraditório foi entendido como o binômio conhecimento-reação, ou seja, direito da parte de ser informada sobre as alegações do adversário e dos atos processuais, e de insurgir contra eles. Neste cenário, o contraditório era dirigido somente às partes.

Entretanto, os professores<sup>39</sup> também explicam que essa ideia de contraditório vem sendo superada pela noção do trinômio conhecimento-reação-influência. Isso significa dizer que, para além de apenas ter ciência e poder se manifestar, o contraditório embarca também o direito das partes de efetivamente influenciarem o convencimento do julgador, alcançando também o magistrado, em um verdadeiro contraditório participativo.

Didier Jr. menciona, ainda, que o contraditório possui duas dimensões: a formal, que consiste no direito de poder se manifestar no processo, e a substancial, que é o direito de interferir e persuadir o magistrado, o que impede as decisões-surpresa e possíveis arbitrariedades<sup>40</sup>, pensamento do qual compartilha Câmara<sup>41</sup>.

Dentro do processo, o contraditório pode se manifestar em diversas oportunidades; a citação é uma delas.

A definição legal da citação, encontrada no art. 238 do CPC, é que “citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual”. Ela é o ato que inaugura a relação processual entre autor, réu e julgador, e que científica o requerido da existência de demanda judicial em seu desfavor.

Theodoro Júnior define a citação como “(...) o elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada”<sup>42</sup>.

Câmara entende que a “citação é, pois, o ato pelo qual alguém é convocado a integrar um processo, dele se tornando parte independentemente de sua vontade”<sup>43</sup>, de modo que, sem uma citação regular, o processo não pode se desenvolver validamente.

---

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Manual do Processo Civil*, 5. e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 184-191.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* *Manual do Processo Civil... ob. cit.*

<sup>40</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. e. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 92-93.

<sup>41</sup> CÂMARA. Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 5. e. São Paulo: Atlas, 2019, p. 404.

<sup>42</sup> THEODORO JR. Humberto. *Curso de direito processual civil... ob. cit.*

<sup>43</sup> CÂMARA. Alexandre Freitas. *O novo Processo Civil brasileiro*. 5. e. São Paulo: Atlas, 2019, p. 213.

Alvim<sup>44</sup> defende que a citação válida constitui pressuposto positivo processual de validade, cuja falta, caso acompanhado da revelia da parte, traduz em inexistência do ato:

Não ocorre, neste caso, uma *transformação* da nulidade em inexistência. O que ocorre é que, se antes havia ato nulo – porque a emissão da citação não foi realizada validamente –, este vício deixa de ser considerado diante do vício mais grave, consistente no fato de a informação veiculada por meio da citação não ter chegado ao réu (=ausência de citação)<sup>45</sup>.

E conclui dizendo que:

(...) concretamente, pois, não se configura a situação da citação nula: ou é inexistente, se, quando nula (isto é, tendo sido emitida de modo viciado), soma-se à circunstância da revelia, ou o vício se sana, com o comparecimento espontâneo<sup>46</sup>.

No mesmo sentido defende Koshiba<sup>47</sup>, que argumenta que a sentença eventualmente proferida em processo cuja citação foi defeituosa, somado à revelia do réu, é inexistente porque todo o processo também o foi, de modo que não deve produzir seus efeitos.

A questão, porém, não é pacífica na doutrina. Souza<sup>48</sup> argumenta que o processo, independentemente de efetivada ou não a citação válida, existe, mas o ato é ineficaz. Assim, ele compreende a citação como um pressuposto positivo para formação da relação processual, e não do processo propriamente.

Didier Jr.<sup>49</sup> compartilha deste entendimento, na medida em que, para ele, eventual vício no ato citatório enseja nulidade, que pode ser decretada a qualquer tempo, mas que não se confunde com inexistência jurídica, visto que o processo já existe antes da citação.

No mesmo caminho, Costa aponta que:

Daí já se percebe que, em um processo nulo por vício de citação, não se fala em sentença inexistente. Ela existe, mas de uma maneira inválida e ineficaz. Quem fala em inexistência de sentença por força de citação nula, confunde grosseiramente o plano da existência com o plano da eficácia, visto que toma o processo-procedimento (que existe, ainda que nulamente e sem irradiar efeitos) pelo processo-situação (que sequer nasceu). Não se confundem a inexistência da sentença e a inexistência dos efeitos da sentença: a inexistência

<sup>44</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10. e. São Paulo: Revista dos Tribunais 2019, p. 45.

<sup>45</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença...* ob. cit., p. 307.

<sup>46</sup> ARRUDA ALVIM, Teresa. *Nulidades do processo e da sentença...* ob. cit., p. 307.

<sup>47</sup> KOSHIBA, Maria Eliza G. R. Ação Rescisória – Ausência de Citação. *Revista de Processo*, v. 74. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, versão *online*.

<sup>48</sup> SOUZA, Gelson Amaro. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. *Revista de Processo*, v. 111. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, versão *online*.

<sup>49</sup> DIDIER JR. Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 19. ed. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 683.

de sentença sempre implica a inexistência de efeitos sentenciais (pois sem a causa não há o efeito); todavia, a inexistência de efeitos sentenciais nem sempre decorre da inexistência de sentença (já que isto pode se dar em razão de uma sentença existente, mas nula)<sup>50</sup>.

Todavia, a despeito da discussão acerca da inexistência ou ineficácia da citação defeituosa, é pacífico que eventual vício no ato processual é considerado, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, bastante gravoso.

A jurisprudência neste sentido é farta.

Nos autos do AgInt no REsp nº 1.542.298/PR, a Quarta Turma do STJ, por decisão publicada em 28/05/2020, decidiu que “a nulidade da citação não se sujeita à preclusão, por tratar-se de pressuposto regular do processo, figurando como matéria de ordem pública”<sup>51</sup>.

Semelhante foi o julgamento do agravo interno em agravo em REsp nº 1.557.188 RS, também pela Quarta Turma do STJ, publicado em 22/09/2020, cuja ementa consta que “as matérias de ordem pública, como a nulidade da citação, podem ser alegadas e devem ser examinadas em qualquer tempo e grau de jurisdição ordinária. Precedentes”<sup>52</sup>, similar ao decidido pela Segunda Turma do STJ no REsp nº 1.716.842/AM<sup>53</sup>, publicado em 14/08/2020.

Desta maneira, como exposto, o vício na citação não se sujeita à preclusão e à coisa julgada, tampouco aos prazos rescisórios ou grau de jurisdição. Trata-se de vício grave o suficiente que pode causar, para uns, o reconhecimento de inexistência do feito ou, ao menos, para outros, uma nulidade absoluta, de modo que deve ser conhecido de ofício pelo julgador e é cognoscível a qualquer tempo.

Todavia, na decisão proferida pelo STJ no REsp nº 1.637.515/AM, que será analisada neste trabalho, a Quarta Turma não se ateu à formalidade do ato citatório, considerando a tardia alegação do vício uma ofensa à lealdade processual. Essa, entretanto, não é a primeira vez que a Corte Superior tratou do assunto, como será visto em seguida.

---

<sup>50</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Réu revel, vício de citação e querela nullitatis insanabilis. *Revista de Processo*, v. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, versão *online*.

<sup>51</sup> AgInt em AREsp nº 1.542.298 PR, relatora ministra Maria Isabel Gallotti. Data do julgamento: 25/05/2020. Data da publicação: 28/05/2020.

<sup>52</sup> AgInt em AREsp nº 1.557.188 RS, relator ministro Antônio Carlos Ferreira. Data do julgamento: 14/09/2020. Data da publicação: 22/09/2020.

<sup>53</sup> REsp 1.716.842 AM, relator ministro Herman Benjamin. Data de julgamento: 20/02/2018., Data de publicação: 14/11/2018.

## 4. NULIDADE DE ALGIBEIRA

### 4.1. Nulidade de algibeira e seu reconhecimento da jurisprudência brasileira

A primeira vez que se tem notícia de utilização, pelo STJ, do termo “nulidade de algibeira”, ocorreu no julgamento do REsp nº 756.885/RJ<sup>54</sup>, em que uma das partes alegou tardiamente defeito na intimação dos atos processuais. Entretanto, a fundamentação da tese sofreu críticas<sup>55</sup>, visto que o julgado não a relacionou à boa-fé processual, restringindo-se a baseá-la nos princípios da efetividade, razoabilidade, instrumentalidade das formas e ausência de demonstração de prejuízo.

A conexão entre a tese da nulidade de bolso e a boa-fé processual só foi ocorrer, em decisão colegiada pelo STJ, no julgamento do AgInt no REsp nº 1.699.980/SP<sup>56</sup>, ou seja, onze anos depois. Entendeu o relator ministro Marco Aurélio Bellizze:

(...) em atenção aos princípios da efetividade, da razoabilidade e da boa-fé processual, não é dado à parte apontar nulidade processual em outra oportunidade que não a primeira, logo após ter pleno conhecimento do suposto vício, utilizando-se do processo como instrumento hábil a coordenar suas alegações, trazendo a lume determinada insurgência somente e se a anterior não tiver sido bem sucedida.

Após, o STJ firmou jurisprudência rechaçando a utilização da prática, entendendo-a como mecanismo de ofensa à boa-fé<sup>57</sup>.

Na doutrina, poucos são os estudos, dentre os autores consultados, que trazem, especificamente, os termos “nulidade de algibeira” ou de “nulidade de bolso”, que são nomenclaturas utilizadas na prática forense. Como já mencionado, a maioria dos trabalhos dedicados ao estudo das invalidades processuais apontam como limitadores os institutos da *supressio*, *surrectio*, *venire contra factum proprium*, *tu quoque* e princípio da proteção da confiança<sup>58</sup>.

<sup>54</sup> REsp nº 756.885/RJ, relator ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma. Data de julgamento: 14/08/2007. Data de publicação: 17/09/2007.

<sup>55</sup> VANONI, Daniel Bofill. *Nulidade de algibeira... ob. cit.*, pág. 76-79.

<sup>56</sup> AgInt no REsp nº 1.699.980/SP, relator ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma. Data de julgamento: 15/03/2018. Data de publicação: 02/04/2018.

<sup>57</sup> Como exemplo, vide AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.790.001/RS, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma. Data do julgamento: 22/06/2021. Data de publicação: 25/06/2021; EDcl no AgInt no AREsp nº 204.876/RJ, relatora ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma. Data de Julgamento: 14/02/2017. Data de publicação: 20/02/2017; e AgInt no AREsp nº 1.734.523/RJ, relator ministro Raul Araújo, Quarta Turma. Data de julgamento: 16/08/2021. Data de publicação: 16/09/2021.

<sup>58</sup> CABRAL, Antônio do Passo. Teoria das nulidades processuais no Direito Contemporâneo. *Revista de Processo*, v. 255. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, versão *online*.

Vanoni, em obra dedicada à análise do tema, entende que a fundamentação para limitação de atos processuais pela nulidade de algibeira encontra guarida no instituto da *supressio*, há muito utilizada em matéria processual civil<sup>59</sup>. Em suas palavras:

Configurada hipótese fática de *supressio*, ou seja, após o conhecimento da invalidade pela parte, a sua não alegação intencional na primeira oportunidade de falar nos autos, criando expectativa legítima na parte adversa da sua não arguição futura, importa em preclusão tanto das nulidades absolutas quanto relativas, afastando a aplicação do disposto pelo art. 278, parágrafo único, do Diploma Processual Civil<sup>60</sup>.

Seguindo este mesmo raciocínio, Câmara<sup>61</sup> acredita que a nulidade de algibeira pode ser entendida como um caso de *supressio*, derivada do princípio da boa-fé processual. Ele propõe, inclusive, que o art. 278 do CPC seja interpretado “no sentido de que a nulidade pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, desde que isso seja conforme a boa-fé”.

Assim sendo, sugere Câmara que o dispositivo legal não seja aplicado indistintamente, mas encontre limites na boa-fé, coadunando com a aplicação da tese da nulidade de algibeira nos casos de alegação ilegítima de vício no processo. Isso demonstra uma tendência doutrinária na aplicação do instituto inclusive nos defeitos mais gravosos, como forma de garantir a lealdade processual.

Como já mencionado, a nulidade de algibeira ocorre quando uma das partes, deliberadamente, omite a ocorrência de vício processual ensejador de nulidade, ficando inerte por determinado tempo e deixando para alegar o defeito apenas no momento que for mais conveniente aos seus interesses<sup>62</sup>.

Nesta seara, embora a jurisprudência admita que a nulidade de bolso pode ser utilizada em demandas envolvendo tanto vícios ensejadores de nulidade relativa quanto de absoluta<sup>63</sup>, não há sentido em mencioná-la em casos de nulidade relativa.

---

<sup>59</sup> VANONI, Daniel Bofill. *Nulidade de algibeira... ob. cit.*, p. 82-83.

<sup>60</sup> VANONI, Daniel Bofill. *Nulidade de algibeira... ob. cit.*, p. 89.

<sup>61</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da boa-fé no Processo Civil e as nulidades de algibeira. *Revista Jurídica DGCOR – DECCO*, edição nº 16, 2017, p. 16. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18199/revista-juridica-16.pdf>. Acesso em: 02/01/2022.

<sup>62</sup> No acórdão em estudo, em seu voto, o relator ministro Marco Buzzi definiu a nulidade de algibeira como sendo “quando o litigante omitir, guardar ou esconder a alegação já passível de suscitação, para utilizá-la deliberadamente apenas no momento processual mais adequado à parte a quem o vício aproveita”.

<sup>63</sup> Para fins de exemplificação, é neste sentido o acórdão proferido pela Terceira Turma do STJ no AgInt no AREsp nº 1.561.078/SP, relatoria do ministro Moura Ribeiro, julgado em 29/06/2020 e publicado em 01/07/2020, assim como a decisão proferida pela Segunda Turma do STJ nos EDcl no AgInt no

Isso porque, como explica Vanoni<sup>64</sup>, o art. 278, *caput* do CPC é claro em determinar que a nulidade relativa deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão.

Deste modo, só há sentido pensar em nulidade de bolso em caso de vício ensejador de nulidade absoluta, que não possui limitação temporal legal para ser conhecido. No caso das nulidades relativas, sua alegação tardia enseja em preclusão por expressa determinação legal, sem que, para isso, seja necessário determinar se houve tentativa da parte de ludibriar a marcha processual.

A celeuma aqui estudada, todavia, vai além da possibilidade de alegação da nulidade de algibeira em caso de vício ensejador de nulidade absoluta, por envolver defeito no ato citatório, como será visto a seguir.

#### 4.2. O REsp nº 1.637.515/AM

Para fins de contextualização, necessário um breve resumo dos acontecimentos relevantes do caso.

O caso analisado é o REsp nº 1.637.515/AM, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, e foi julgado pelo STJ em 25/08/2020. Desde a ação originária, o réu argumentou que houve nulidade no ato citatório, baseando-se exclusivamente no fato de que o mandado foi recebido por colaborador sem poderes para representar a empresa. Diante disso, o ato foi declarado nulo e o ato foi refeito. Mesmo assim, o réu foi revel, e o feito foi julgado.

Em recursos posteriores, o réu reiterou a argumentação em torno da nulidade da citação, o que culminou em diversas decisões, sendo que o STJ considerou válido o ato. Contudo, o réu opôs embargos declaratórios repisando a nulidade do ato citatório, mas por nova perspectiva, qual seja, falta de previsão de prazo para resposta. A esta altura, o feito já tramitava há 24 anos.

Com o novo argumento, o TJAM, o tribunal *a quo*, acolheu os embargos de declaração e declarou inválida a citação. Contra a decisão, a autora interpôs recurso especial, objeto deste estudo.

---

AREsp 1625877/RS, relatoria do ministro Mauro Campell Marques, julgado em 19/10/2021 e publicado em 25/10/2021.

<sup>64</sup> VANONI, Daniel Bofill. *Nulidade de algibeira... ob. cit.*, p. 83.

O STJ já se pronunciou, em diversas ocasiões, que o vício de citação é insanável e absoluto, cuja arguição não se submete a prazo prescricional ou decadencial, podendo ser objeto, inclusive, de *querela nullitatis insanabilis*<sup>65</sup>.

Entretanto, no caso em análise, foram reconhecidos “(..) fortes indícios de utilização da odiosa ‘nulidade de algibeira (...)’<sup>66</sup>. Isso porque o réu, durante toda o curso processual, baseou sua defesa na nulidade da citação, em razão de o mandado ter sido recebido por pessoa sem autorização para tanto, mas deixou para alegar a ausência do prazo para resposta apenas 24 anos depois.

Registrou o relator Marco Buzzi em seu voto:

Afinal, tendo a defesa do banco pontuado sua defesa quase exclusivamente na tese de nulidade da citação, desde o ano de 1994, resta plausível, e inequívoco, ter a financeira retido, “guardado na algibeira”, o defeito contido no mesmo mandado de citação, que ensejou ampla recorribilidade, desta feita alusivo ao vício atinente à falta de referência ao prazo de resposta.

Diante disso, considera-se que a tese de nulidade da citação, por omissão do mandado em indicar precisamente o prazo de resposta, deve ser rejeitada, seja porque abrangida pelo efeito preclusivo da coisa julgada formal (preclusão pro judicato) estabelecida no RESP 96.229/AM – pois era matéria dedutível quando da apresentação da sua primeira defesa nos autos –, seja porque há fortes indícios de lesão ao princípio da cooperação e da boa-fé processual, na utilização da nulidade de algibeira<sup>67</sup>.

Assim, o relator entendeu que a nulidade da citação, além de matéria sujeita à coisa julgada formal por força da preclusão *pro judicato*<sup>68</sup>, por já ter sido decidida anteriormente, possivelmente foi utilizada como manobra de má-fé processual. Registrou que inúmeras foram as oportunidades de recorribilidade e argumentação acerca da ausência do

---

<sup>65</sup> Como exemplos, vide REsp nº 1.625.697/PR, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma. Data de Julgamento: 21/02/2017. Data de Publicação: 24/02/2017; REsp nº 1.694.550/MG, relator ministro Herman Benjamin, Segunda Turma. Data de Julgamento: 05/06/2018. Data de Publicação: 23/11/2018; e REsp nº 1.930.225/SP, relatora ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma. Data de julgamento: 08/06/2021. Data de publicação: 15/06/2021.

<sup>66</sup> Voto do relator ministro Marco Buzzi, no REsp nº 1.637.515/AM.

<sup>67</sup> Voto do relator ministro Marco Buzzi, no REsp nº 1.637.515/AM.

<sup>68</sup> Importante registrar que a utilização do termo “preclusão *pro judicato*” não é pacífica na doutrina. Para Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, preclusão *pro judicato* significa “(...) julgamento implícito ou presumido (...)”, e não preclusão para o juiz (NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Notas sobre preclusão e venire contra factum proprium. *Revista de Processo*, v. 168. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, versão *online*.). Em que pese a controvérsia, o termo será utilizado neste trabalho visto que foi empregado no acórdão analisado.

prazo de resposta, o que somente foi feito após 24 anos de tramitação do processo, de modo que inequívoco o reconhecimento da validade do ato impugnado.

Desta maneira, ele considerou que houve tentativa de manipulação do processo, indicando possível atentado à cooperação e boa-fé processual.

Em consonância com o relator, o ministro Antônio Carlos Ferreira constou, em seu voto:

Convém ressaltar, ademais, que a instituição financeira compareceu aos autos para suscitar a nulidade do ato citatório (e-STJ, fls. 252/257) – suprimindo eventual vício, conforme previsão do então vigente art. 214, § 1º, do CPC/1973 – e, a despeito disso, não ofereceu oportunamente sua peça de defesa. Só depois de muito tempo é que o fez (após indevidamente anulado o ato citatório, por decisão que posteriormente foi reformada por esta Corte Superior), como se observa da peça de fls. 618/629 (e-STJ)<sup>69</sup>.

Neste caminho, ele acompanhou o relator, entendendo que o vício não foi alegado no momento oportuno, deixando para fazê-lo após transcorrido muito tempo, o que, para o julgador, é um “motivo adicional para reconhecer a validade dos atos processuais”<sup>70</sup>.

A decisão não foi unânime<sup>71</sup>. Os votos-vencidos entenderam que o vício no ato citatório foi reconhecido pela instância ordinária e é insanável e transrecisório, pelo que deve ser corrigido, “(...) evitando a nulidade que contaminaria totalmente a relação processual”<sup>72</sup>.

Nesta seara, os votos divergentes não combateram a tese de nulidade de algibeira, baseando a divergência na insanabilidade do vício ato citatório.

O julgamento, além da repercussão em *sites* jurídicos<sup>73</sup>, já influenciou a Corte Superior em decisões de casos correlatos.

Em pesquisa realizada no banco *online* de jurisprudência do STJ<sup>74</sup>, foram encontrados três julgados, no período de 18/03/2016, início da vigência do CPC/15, a 31/12/2021, em que a nulidade de algibeira foi reconhecida pela Corte Superior em recursos

---

<sup>69</sup> Voto do ministro Antônio Carlos Ferreira, no REsp nº 1.637.515/AM.

<sup>70</sup> Voto do ministro Antônio Carlos Ferreira, no REsp nº 1.637.515/AM.

<sup>71</sup> Votaram com o relator ministro Marco Buzzi os ministros Luis Felipe Salomão e Antônio Carlos Ferreira, e vencidos os ministros Raul Araújo e Maria Isabel Galloti.

<sup>72</sup> Voto da ministra Maria Isabel Gallotti, acompanhando a divergência inaugurada pelo ministro Raul Araújo no julgamento do REsp nº 1.637.515/AM.

<sup>73</sup> Vide <https://www.migalhas.com.br/quentes/336373/stj-afasta-vicio-em-citacao-ao-reconhecer-uso-de-nulidade-de-algibeira-por-banco> e <https://www.conjur.com.br/2020-nov-12/stj-afasta-segundo-pedido-nulidade-citacao-ocorrida-1994>.

<sup>74</sup> Os seguintes parâmetros foram utilizados para pesquisa: termo “nulidade de algibeira”, no período de 18/03/2016 a 31/12/2021, no âmbito do CPC/15, em busca no sítio oficial do STJ.

que discutiam vícios de citação. A primeira vez ocorreu no REsp nº 1.637.515/AM, objeto deste estudo.

A segunda foi no julgamento da AR nº 5.233/RS<sup>75</sup>, em que a Primeira Seção entendeu que o alegado defeito no ato citatório não poderia ensejar nulidade do processo, quer por ter sido suscitado tardiamente, quer pela ausência de demonstração de prejuízo, já que no caso houve o comparecimento espontâneo do réu e apresentação de contestação, que não mencionou o suposto equívoco.

A terceira ocorreu AgInt no AREsp nº 1.131.185 RJ<sup>76</sup>, em que houve o reconhecimento da nulidade de algibeira pela alegação tardia do vício de citação. A decisão, tal como a analisada neste trabalho, foi decidida pela Quarta Turma do STJ, sob relatoria do ministro Marco Buzzi, e foi julgada em 31/05/2021.

Desta maneira, é possível notar que a decisão proferida no REsp nº 1.637.515/AM é emblemática, já que o argumento foi acolhido mesmo em tratando de vício considerado insanável e o mais grave dentro do Processo Civil.

O caso pode, inclusive, ser considerado um *leading case*, expressão utilizada pelo direito anglo-saxônico para nomear decisões judiciais que versam sobre questões complexas, inéditas e que tornam o caso paradigmático<sup>77</sup>. Isso porque, como demonstrado, o STJ tem mantido seu entendimento proferido na decisão aqui analisada em casos correlatos.

A função limitadora da boa-fé neste caso é evidente, visto que o instituto foi aplicado de modo a coibir a prática de conduta evidentemente contrária à lisura necessária ao bom andamento do processo.

Ademais, embora o réu tivesse o direito de ter enfrentadas suas alegações e sanados os vícios, restou claro que ele abusou deste direito, uma vez que deixou para alegar o defeito processual tardiamente, gerando, na autora, legítima expectativa de que o assunto estava superado.

---

<sup>75</sup> AR nº 5.233/RS, relator ministro Francisco Falcão. Primeira Seção. Data do julgamento: 28/10/2020. Data da publicação: 17/12/2020.

<sup>76</sup> AgInt no AREsp nº 1.131.185/RJ, relator ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Data do julgamento: 31/05/2021. Data da publicação: 04/06/2021.

<sup>77</sup> RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Hard-cases e leading-cases no campo do direito à educação: o caso das quotas raciais *in Direitos Humanos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, disponível em: <[https://nupps.usp.br/images/artigos\\_temp/hard\\_cases.pdf](https://nupps.usp.br/images/artigos_temp/hard_cases.pdf)> Acesso em: 06/02/2022.

A tese da nulidade de algibeira, então, foi utilizada como uma forma coibir condutas abusivas e desleais, gerando como consequência a não decretação da nulidade de um ato que, embora formalmente viciado, foi alegado de forma improba, impedindo um excesso de formalismo que, neste caso, poderia resultar em favorecimento do ofensor.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O estudo pretendeu analisar, através do julgamento do REsp nº 1.637.515/AM, o tratamento conferido pelo STJ nos casos envolvendo a nulidade de algibeira quando o vício alegado pela parte envolve defeito na citação.

Sem a proposta de exaurir o estudo da boa-fé objetiva, o trabalho demonstrou que ela exerce uma limitação do exercício de direitos processuais, através, por exemplo, da *supressio* e da vedação ao abuso do direito, o que busca garantir maior lealdade no comportamento dos sujeitos processuais. Desta maneira, a observância da boa-fé impede que uma das partes extrapole os limites de seus direitos em detrimento dos da parte contrária, o que impacta diretamente no sistema das nulidades processuais.

Dos capítulos anteriores pode-se deduzir, também, que embora seja extremamente importante que a formalidade da citação seja observada, em respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, essa formalidade não pode sobrepujar a lisura do processo. Assim, em que pese a gravidade dos vícios de citação, que à princípio são absolutos e não se sujeitam aos prazos prescricionais e rescisórios, é defeso à parte valer-se deles para manipular o processo a seu favor, guardando na “algibeira” sua alegação para o momento que melhor lhe convier, sob pena de ofensa à lealdade processual.

Ademais, pelo exame do caso em concreto, foi possível perceber a sua repercussão e importância para outros processos em que se discutem o mesmo tema, uma vez que o julgamento demonstrou ter força para impactar a construção de uma jurisprudência sólida no sentido de vedar a utilização desse tipo de artifício, por ir de encontro à boa-fé processual.

Por fim, conclui-se que o caso significou um avanço no tratamento conferido às nulidades no âmbito do processo civil brasileiro, uma vez que sugere certa tendência da Corte Superior em fazer valer, cada vez mais, o dever de boa-fé processual, rechaçando manobras, ainda que formalmente legais, eivadas de subterfúgios escusos.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALONSO, Júlia Orlandini. A boa-fé objetiva e a aplicação dos institutos da supressio e da surrectio nos contratos brasileiros pós-modernos. **Revista de Direito Privado**, 102 v. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, versão *online*.

ALVIM, Teresa Arruda. **Nulidades do processo e da sentença**. 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 2019.

AURELLI, Arlete Inês; ANDRIOTTI, Rommel. Princípio da cooperação no Código de Processo Civil de 2015. **Revista de Processo**, v. 322. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, versão *online*.

BAHIA, Alexandre *et. al.* **Teoria geral do processo**. 2 ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

BAPTISTA, Lyvia Vasconcelos. O Código Justiniano e as estratégias do poder imperial. **Romanitas**, n. 14. Vitória: Revista de Estudos Grecolatinos, 2019, versão *online*.

BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar. Nulidades processuais e mecanismos de controle. **Revista de Processo**, v. 145. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, versão *online*.

CABRAL, Antônio do Passo. O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva. **Revista de Processo**, v. 126. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, versão *online*.

CABRAL, Antônio do Passo. Teoria das nulidades processuais no Direito Contemporâneo. **Revista de Processo**, v. 255. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, versão *online*.

CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da boa-fé no Processo Civil e as nulidades de algibeira. **Revista Jurídica DGCOR – DECCO**, edição nº 16, 2017, pág. 16. Disponível em: <http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/18199/revista-juridica-16.pdf>.

CÂMARA. Alexandre Freitas. **O novo Processo Civil brasileiro**. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2019.

CAMBI, Eduardo. Princípio da cooperação processual e o novo CPC. **Revista dos Tribunais**, v. 984. São Paulo: 2017, Revista dos Tribunais, versão *online*.

CASADO, Márcio Mello. A cláusula geral da vedação ao abuso de direito e sua aplicação ao processo civil. **Revista de Processo**, v. 209. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, versão *online*.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Réu revel, vício de citação e querela nullitatis insanabilis. **Revista de Processo**, v. 84. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, versão *online*.

CUNHA, Beatriz Carvalho de Araújo; MARTINS, Guilherme Magalhães. O duty to mitigate the loss: uma visão crítica da sua aplicação pelo poder judiciário. **Revista dos Tribunais**, v. 983. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, versão *online*.

DIDIER JR. Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 19ª ed., Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR. Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no Processo Civil. **Revista de Processo**, v. 171. São Paulo: Revista de Processo, 2009, versão *online*.

DONNINI, Rogério José Ferraz. Bona Fides: do direito material ao processual. **Revista de Processo**, v. 251. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, versão *online*.

FARIA, Márcio Carvalho. **A lealdade processual na prestação jurisdicional**: em busca de um modelo de juiz leal. 1. e. São Paulo: RT, 2017.

FARIA, Márcio Carvalho. A lealdade processual, o projeto de novo Código de Processo Civil brasileiro e a experiência portuguesa. **Revista de Processo**, v. 230. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, versão *online*.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. A hora e a vez da litigância de má-fé. **Revista de Processo**, v. 190. São Paulo: Revista de Processo, 2010, versão *online*.

FERNANDES JR, João Gilberto Belvel. As sanções e consequências do abuso do direito na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Privado**, v. 87. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, versão *online*.

FERNANDES JR, João Gilberto Belvel. O significado do “abuso do direito” na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito Privado**, v. 99. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, versão *online*.

FRANCO, Luiz Henrique Sapia. Notas sobre a responsabilidade civil na atualidade e a sua função punitiva. **Revista dos Tribunais**, 951 v. São Paulo: 2015, Revista dos Tribunais, versão *online*.

GARCIA JR, Eduardo. O novo CPC e querela nullitatis – respeito aos vícios transrecisórios e “destruição” da imutabilidade das decisões judiciais. **Revista de Processo**, v. 245. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, versão *online*.

GOMES JR, Luiz Manoel Gomes; RODRIGUES, João Paulo Souza. Responsabilidade civil por dano processual no novo código de processo civil: aspectos de relevância para o processo coletivo. **Revista de Processo**, v. 262. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, versão *online*.

GONÇALVES, Helena de Toledo Coelho. A objeção de pré-executividade como via de discussão sobre a validade da citação (teoria da aparência). **Revista de Processo**, v. 133. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, versão *online*.

KOSHIBA, Maria Eliza G. R. Ação Rescisória – Ausência de Citação. **Revista de Processo**, v. 74. São Paulo: 1994, Revista dos Tribunais, versão *online*.

LAUTENSCHLÄGER, Milton Flávio de A. C. Responsabilidade civil por abuso do direito. **Revista dos Tribunais**, v. 997. São Paulo: Revista de Processo, 2018, versão *online*.

MARCONDES, Gustavo Viergas. A boa-fé processual objetiva e a estabilização das questões de admissibilidade. **Revista de Processo**, v. 311. São Paulo: Revista dos Tribunais, versão *online*.

MARINONI, Luiz Guilherme *et al.* **Manual do Processo Civil**, 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Código de Processo Civil Comentado**, 5ª e. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, versão *online*.

MARTINS, Guilherme Magalhães. A função de controle da boa-fé objetiva e o retardamento desleal no exercício de direitos patrimoniais (suppressio), *in* **Civilista.com – Revista Eletrônica de Direito Civil**, a.2, nº 4, 2013. Disponível em: [http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao16/Artigos/18-funçãodecontroledaboa-feobjetivaeoretardamentodeslealnoexerciciodedireitospatrimoniais\(suppressio\)\\_GENJurídico.pdf](http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao16/Artigos/18-funçãodecontroledaboa-feobjetivaeoretardamentodeslealnoexerciciodedireitospatrimoniais(suppressio)_GENJurídico.pdf).

MAZZOLA, Marcelo; SILVA, Bruno Freire e. Litigância de má-fé no novo CPC. Penalidades e questões controvertidas. Responsabilidade do advogado. **Revista de Processo**, v. 264. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, versão *online*.

NERY JR, Nelson. Questões de ordem pública no processo civil: não preclusividade relativa. **Revista de Processo**, v. 316. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, versão *online*.

NETTO, José Manoel de Arruda Alvim. Processo e Constituição – Parte II. **Revista de Processo**, v. 282. São Paulo: Revista de Processo, 2018, versão *online*.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. Notas sobre preclusão e venire contra factum proprium. **Revista de Processo**, v. 168. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, versão *online*.

OLIVEIRA, Alexandro Adriano Lisandro. Citação. Pessoa jurídica. Teoria da aparência. **Revista de Processo**, v. 128. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, versão *online*.

PETERSEN, Luiza. Expectativas legítimas tuteladas pela boa-fé: critérios para qualificação. **Revista de Direito Privado**, v. 105. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, versão *online*.

PINTER, Rafael Woberto. A boa-fé no Processo Civil e o abuso de direitos processuais. **Revista de Processo**, v. 253. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, versão *online*.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Hard-cases e leading-cases no campo do direito à educação: o caso das quotas raciais *in* **Direitos Humanos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, disponível em: <[https://nupps.usp.br/images/artigos\\_temp/hard\\_cases.pdf](https://nupps.usp.br/images/artigos_temp/hard_cases.pdf)>.

RICHTER, Bianca Mendes Pereira. Repercussões da litigância contra precedente no atual ordenamento jurídico brasileiro e a litigância de má-fé. **Revista de Processo**, v. 277. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, versão *online*.

SOUZA, Gelson Amaro de. Validade do julgamento de mérito sem a citação do réu. **Revista de Processo**, v. 111. São Paulo: Revista de Processo, 2003, versão *online*.

THEODORO JR. Humberto. **Curso de direito processual civil**, v. 1, 62. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

VANONI, Daniel Bofill. **Nulidade de algibeira: a boa-fé processual como limite à invalidação de atos processuais no novo Código de Processo Civil**. 1ª e, Loderina: Thoth, 2021, versão *online*.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. Apontamentos sobre a litigância de má-fé no CPC/15. **Revista de Processo**, 280 v. São Paulo: 2018, Revista dos Tribunais, versão *online*.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. A suppressio e o direito à prestação de contas *in*: **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Ano 1 (2015), nº 2. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao16/Artigos/19-WAMBIERLuizRodriguesA suppressioeodireitoaprestacaodecontas-InRevistaJurídicaLusoBrasileira.pdf>. Acesso em 03/01/2022.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Nulidades processuais - no direito em vigor, no direito projetado e na obra de Galeno Lacerda. **Revista de Processo**, v. 226. Revista dos Tribunais Online, São Paulo: 2013. Disponível em: [revistadostribunais.com.br](http://revistadostribunais.com.br), acesso em 03/01/2022.